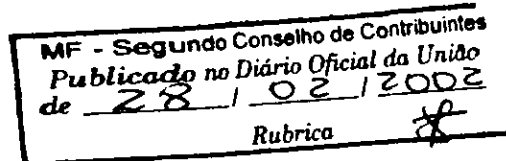




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



422

Processo : 13409.000149/99-05
Acórdão : 203-07.642
Recurso : 116.596

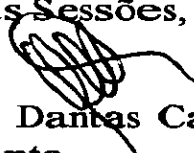
Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : TAVARES CORREIA HOTÉIS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS – JUROS DE MORA CALCULADOS A TAXAS SUPERIORES A 1% AO MÊS – LEGALIDADE – O art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite a cobrança de juros calculados a taxas superiores ao limite de 1% ao mês, desde que esteja previsto em lei. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TAVARES CORREIA HOTÉIS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Imp/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13409.000149/99-05
Acórdão : 203-07.642
Recurso : 116.596

Recorrente : TAVARES CORREIA HOTÉIS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 13, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos períodos de apuração de novembro de 1994 a dezembro de 1998, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 02), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 171 e seguintes, no qual sustenta ser confiscatória a multa aplicada, e, portanto, inconstitucional. Diz que os juros aplicados (SELIC) não são compatíveis com o CTN, primeiramente por não se tratar de percentual fixo e determinado, e, depois, por se tratar de juros destinados a financiar títulos públicos, fixados pela União, unilateralmente. Essa situação contraria o princípio jurídico segundo o qual não se pode deixar ao arbítrio exclusivo de uma das partes o poder de fixar os encargos impositivos à outra parte.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela Decisão de fls. 182 e seguintes, manteve, integralmente, o lançamento, determinando, contudo, a redução da multa aplicada para 75%.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 191 e seguintes), no qual reitera seus argumentos no que respeita à ilegalidade dos juros exigidos.

Às fls. 198 a 200, a empresa procede ao arrolamento de bens do seu ativo permanente, que especifica.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13409.000149/99-05
Acórdão : 203-07.642
Recurso : 116.596

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário refere-se, exclusivamente, à questão suscitada pela recorrente sobre a cobrança de juros por taxa superior a 1%. Em relação a esse assunto, entretanto, nenhuma razão lhe assiste. Os juros lançados estão previstos na legislação tributária, exaustivamente arrolada no próprio Auto de Infração, às fls. 14, e que, por razões óbvias, deixo de reproduzi-la. O fato de as taxas utilizadas ultrapassarem o limite de 1% ao mês em nada invalida a cobrança dos juros, já que o próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 161, § 1º, prevê a cobrança de taxas superiores, desde que a lei assim o estabeleça. Diz o citado diploma legal:

"Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)

Não há qualquer duplicidade de cobrança de juros, mas, apenas cumulatividade de taxas em períodos distintos, critério esse decorrente da própria lei.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO